

Proc. n.º 1310/2023

SENTENÇA

Demandante:

residente na

Demandada:

pessoa coletiva com

o NIPC

e sede social na

1. Relatório

1.1. A demandante

residente na

apresentou no TRIAVE reclamação contra:

pessoa coletiva com o NIPC

e sede social na

pedindo que a demandada fosse condenada a manter o preço mensal inicialmente contratado durante todo o período de fidelização estipulado no contrato de prestação de serviços de telecomunicações celebrado entre as partes.

Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, é alegado, em suma, que em 8 de janeiro de 2023 renegociou o contrato de comunicações eletrónicas celebrado com a demandada onde ficou estipulado a prestação de serviço de telecomunicações pelo preço de 97,64 euros mensais. Mais alegou a autora que na fatura de março de 2023 lhe foi cobrado o valor de 104,33 euros que se consubstanciou num aumento face aos preços anteriormente acordados. Ademais foi alegado que após contacto com a demandada foi a demandante informada de que os aumentos refletidos se deviam à taxa de inflação e que nada mais haveria a fazer. Concluiu peticionando que fosse a prestadora do serviço condenada a manter o valor mensal convencionado.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida e através do qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em suma, que em 8 de janeiro de 2023 a demandante se refidelizou ao serviço de comunicações eletrónicas que vinha sendo prestado sucedendo que por essa ocasião foram remetidas à mesma as clausulas contratuais onde se encontra



estipulado que os preços dos serviços serão atualizados no primeiro trimestre de cada ano, tendo por referência a taxa de inflação calculada com base no índice de preços no consumidor, publicado em cada ano pelo Instituto Nacional de Estatística, no valor mínimo de 50 cêntimos, IVA incluído. Mais alegou que a alteração do tarifário foi comunicada à demandada através do mesmo endereço de correio eletrónico convencionado para comunicação entre as partes.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 148 euros, por ser este o valor aproximado dos aumentos na faturação durante o período de fidelização do consumidor ao contrato.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, e art.º 15.º da Lei 23/96 de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em saber se a demandada pode ser condenada à manutenção do preço inicialmente contratado durante todo o período de fidelização estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato celebrado entre as partes; a caracterização do instituto da fidelização ao contrato; a questão da comunicação e informação da clausula de aumento de preços; a licitude dos aumentos dos preços do serviço essencial e a verificação dos pressupostos para a



condenação da demandada à manutenção do preço durante todo o período de fidelização contratual.

*

- 4. Fundamentação
- 4.1. Dos Factos
- 4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

- A demandada tem por objeto, a prestação de serviços de comunicações eletrónicas;
- A demandante é cliente da demandada desde 24 de fevereiro de 2016 para o serviço de televisão, internet e comunicações por voz (pacote de serviços TvNetVoz) e telemóeis, para uso pessoal;
- No dia 8 de janeiro de 2023, através de contacto telefónico a demandante refidelizou-se ao contrato anteriormente em vigor, mediante a inclusão de mais um número de telecomunicações móveis;
- 4. Para tanto ficou estipulado um preço mensal de 78,9 euros, excluindo outros serviços suplementares contratados;
- Durante o contacto telefónico estabelecido entre as partes por ocasião da contratação do serviço a consumidora não foi informada da existência de qualquer clausula de atualização de preços;
- 6. No dia 9 de janeiro de 2023 foi remetido para o endereço de correio eletrónico da demandante convencionado para receção das comunicações entre as partes, o contrato de adesão e o resumo de contrato;
- 7. A demandante confirmou a subscrição do contrato;
- 8. Em 18 de janeiro de 2023 a demandada informou a demandante, por via de correio eletrónico, que iria proceder à atualização dos preços dos serviços prestados, num máximo de 7,8%, a partir do mês de março de 2023;
- 9. A clausula F.2 das condições gerais do contrato tem a seguinte redação:





2. Os preços aplicaveis ao serviço, bem como as tarifas, a duração dos períodos de utilização e todas as suas características constam do tarifário em vigor, o qual será facultado ao Cliente no momento da assinatura do presente contrato e está disponível para consulta em através do Serviço de Apoio a Clientes (tarifa aplicável), constituindo para todos os efeitos parte integrante do presente contrato. De modo a suportar os investimentos anuais efetuados na rede e nos produtos e serviços que a presta, os preços aplicáveis ao serviço serão atualizados no 1º trimestre de cada ano, por referência à taxa de inflação calculada com base no Índice de Preços no Consumidor, publicado em cada ano pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), no valor mínimo de 50 cêntimos (IVA incluído)

- 10. Após verificar o aumento dos preços a demandante, através do seu marido, contactou com a demandada tendo sido informada de que os aumentos aplicados refletiam a taxa de inflação e que não iriam retroceder nesse novo preço aplicado;
- 11. A demandante não foi informada previamente à vinculação ao contrato do alcance da clausula F.2 constante das condições gerais do contrato.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgase com não provado o seguinte facto:

1 – Que previamente à vinculação da consumidora ao contrato a demandada tenha comunicado à demandante o conteúdo da clausula F.2 das condições do contrato de adesão.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, aplicável "ex v/" art.º 19.º, n.º 3 do regulamento do CICAP, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, designadamente quanto à distribuição do ónus da prova e as respetivas consequências, devidamente



cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "in casu", as declarações de parte da demandante o conteúdo da petição inicial e da contestação, a documentação junta ao processo, as regras quanto à distribuição do ónus da prova, as presunções legais aplicáveis e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver, supra enunciadas, cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que em janeiro de 2023, a demandante celebrou com a demandada, por meio de contacto telefónico, um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que compreendia o serviço de comunicações por voz, de internet, de televisão, e serviço móvel o qual previa um período de fidelização de 24 meses e um preço mensal de 78,9 euros, excluindo serviços suplementares.

Mais resulta provado que a demandada informou a demandante de que no mês de março de 2023 iria proceder à atualização dos preços dos serviços.

O contrato em litígio é qualificado como um contrato bilateral, sinalagmático, de execução duradoura, celebrado à distância, por via telefónica, e que versa sobre o serviço público essencial de comunicações eletrónicas tal como consignado na Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

Considerando que o serviço de comunicações eletrónicas foi contratado pelo demandante para uso não profissional é este qualificado como um consumidor nos termos do art.º 2.º n.º 1 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho na sua atual redação e do art.º 3.º n.º1 al.ª h) da Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto.

Conforme nos ensina Carlos Alberto Mota Pinto *in* "Contratos de Adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica" (Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XX, n.º 2, 3,4, Coimbra, Atlântida editora, 1973, p. 125) contrato de



adesão é: "aquele cujo conteúdo contratual foi pré-fixado, total ou parcialmente, por uma das partes a fim de ser utilizado, sem discussão ou sem discussão relevante, de forma abstrata e geral, na sua contratação futura".

Desta forma, atendendo à factualidade dada como provada, de onde se retira que as clausulas do contrato celebrado entre as partes não foram alvo de prévia negociação individual, verifica-se que o negócio jurídico em litígio configura um contrato de adesão regendo-se por clausulas contratuais gerais, na aceção do art.º 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, na sua atual redação.

Ao contrato em apreço aplicam-se as disposições da nova lei das comunicações eletrónicas aprovada pela Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto (retificada pela declaração de retificação n.º 25/2022 de 12 de outubro) a qual entrou em vigor a 14 de novembro de 2022.

Aplicam-se ainda as disposições alusivas às práticas comerciais desleais, constantes do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na redação aplicável à data.

Caracterizado sumariamente o contrato em crise e o seu enquadramento legal passamos agora à segunda questão a resolver que consiste na caracterização do instituto da fidelização contratual.

Por se tratar de um contrato de serviços essenciais de comunicações eletrónicas, recorremos à citada Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto, a qual, no seu art.º 3.º n.º a al.ª ee), define período de fidelização como "o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas".

Sem necessidade de expender quanto à origem da fidelização contratual importa aqui consignar que esta surge no âmbito de práticas comerciais que permitem às empresas de prestação dos serviços "oferecer" a instalação e ativação dos serviços ou condições promocionais vantajosas nas mensalidades e defender-se assim da concorrência, permitindo antever determinado ganho que permita compensar as ofertas ao consumidor. Assim, em caso de cessação antecipada do contrato imputável ao consumidor ser-lhe-á aplicada uma penalização, a qual deve ser calculada nos limites legalmente admissíveis.

Ou seja, a clausula de fidelização é uma verdadeira clausula penal estabelecida em favor do profissional "contra roturas injustificadas e prematuras dum negócio que se



prometeu ser para durar o tempo aí fixado, salvaguardando o custo do investimento realizado e constituindo simultaneamente um fortíssimo incentivo a que se não deixe cair, salvo motivo ponderoso e atendível, esta relação contratual' (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de fevereiro de 2013, Processo n.º 122/09.2TJLSB.L1-7, relator: Gouveia de Barros).

Do que se veio a explanar verifica-se que a subscrição de uma clausula de fidelização não tem como efeito automático a obrigação do profissional em manter o preço inicialmente contratado durante toda a vigência do contrato, mas sim o estabelecimento do compromisso pelo utilizador em não fazer cessar o contrato ou alterar o mesmo durante a sua vigência, sob pena de se lhe ser aplicada a determinada penalização contratualmente estipulada, dentro dos limites legais.

Regressando ao caso "sub examine" importa-nos agora aferir das restantes questões a resolver.

No que concerne à contratação do serviço de comunicações eletrónicas estabelece o art.º 120.º da Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto, aplicável ao contrato sob exame que:

"Artigo 120.0

Requisitos de informação sobre os contratos

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem, previamente à celebração de um contrato, disponibilizar ao consumidor as informações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, e no artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, consoante estejam, ou não, em causa contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial.
- 2 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, disponibilizam ainda ao consumidor, no mesmo momento, de forma clara e compreensível, num suporte duradouro ou, quando um suporte duradouro não for exequível, num documento facilmente descarregável disponibilizado pela empresa, as informações constantes do anexo iii à presente lei, da qual faz parte integrante, na medida em que se apliquem aos serviços que



oferecem.

- 3 O disposto nos números anteriores não deve conduzir a uma duplicação das informações nos documentos pré-contratuais ou contratuais, considerando-se que as informações relevantes disponibilizadas em cumprimento da presente lei, designadamente os requisitos de informação mais prescritivos e pormenorizados, satisfazem os requisitos correspondentes previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.
- 4 A empresa chama expressamente a atenção do consumidor para a disponibilidade do documento descarregável a que se refere o n.º 2 e a importância de o descarregar para efeitos de documentação, referência futura e reprodução inalterada.
- 5 Quando tal for solicitado, as informações são disponibilizadas num formato acessível aos utilizadores finais com deficiência, nos termos do direito da União Europeia que harmoniza os requisitos de acessibilidade dos produtos e servicos.
- 6 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, fornecem aos consumidores, num suporte duradouro, um resumo do contrato, conciso e facilmente legível, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação definidos nos termos dos n.os 1 e 2, incluindo, no mínimo:
- a) O nome, endereço e os dados de contacto da empresa e, se diferentes, os dados de contacto para eventuais reclamações;
- b) As principais características de cada serviço prestado;
- c) Os preços de ativação, incluindo o da instalação do serviço de comunicações eletrónicas e de quaisquer encargos recorrentes ou associados ao consumo, se o serviço for prestado contra uma prestação pecuniária direta;
- d) A duração do contrato e as suas condições de renovação e de cessação;
- e) A medida em que os produtos e serviços são concebidos para os utilizadores finais com deficiência;
- f) No que respeita aos serviços de acesso à Internet, um resumo das informações obrigatórias nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.
- 7 Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as empresas devem utilizar o modelo de resumo do contrato aprovado pelo Regulamento de



Execução (UE) 2019/2243 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

- 8 As empresas que oferecem serviços sujeitos às obrigações previstas nos n.os 1 a 5 devem preencher devidamente o modelo de resumo do contrato a que se refere o número anterior com as informações necessárias e facultá-lo gratuitamente aos consumidores antes da celebração do contrato, incluindo quando se trate de contrato celebrado à distância.
- 9 Se, por razões técnicas objetivas, for impossível facultar o resumo do contrato nesse momento, este deve ser facultado posteriormente, sem demora injustificada, entrando o contrato em vigor, em qualquer caso, quando o consumidor tiver confirmado o seu acordo, após a rececão do resumo.
- 10 As informações a que se referem os n.os 1, 2 e 6 tornam-se parte integrante do contrato e não podem ser alteradas sem o acordo expresso das partes.
- 11 As informações a que se referem os n.os 1, 2 e 6 são igualmente transmitidas aos utilizadores finais que forem microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se essas empresas ou organizações renunciarem expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.
- 12 É interdito às empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas opor-se à denúncia dos contratos por iniciativa dos assinantes, com fundamento na existência de um período de fidelização, ou exigirem quaisquer encargos por incumprimento de um período de fidelização, se não possuírem prova da manifestação de vontade do consumidor a que se refere o n.º 9."

Conforme resulta das disposições legais supra enunciadas, no caso de o contrato ser celebrado por telefone, o consumidor apenas fica vinculado depois de assinar a proposta contratual ou de enviar o seu consentimento escrito ao prestador de serviços, como aliás sucedeu no caso vertente.

O efeito da falta da comunicação prévia das condições contratuais é a nulidade do contrato, que, no entanto, é atípica porquanto apenas pode ser invocada pelo consumidor, nos termos do art.º 16.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, sucedendo que "in casu" tal não foi excecionado pelo demandante.

Por outro lado, não se verificou provado que previamente à vinculação ao contrato, a demandada tivesse comunicado à demandante, o conteúdo da clausula F2 onde se encontrava previsto o aumento dos preços dos serviços em causa.

E ainda que seja discutível a existência de uma comunicação posterior dessa clausula



verificou-se provado que esta ocorreu apenas após a vinculação da demandante ao contrato visto não sido devidamente comunicado ao consumidor, muito menos sido este informado, da existência e alcance da disposição contratual relativa ao detalhe que consigna o aumento anual dos preços dos serviços. Ademais, e ainda que o contrato subscrito contenha uma clausula confirmatória que atestava o conhecimento das condições contratuais na sua integralidade, tal clausula encontra-se proibida no âmbito das relações com os consumidores, nos termos do art.º 21.º al.ª e) do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, se bem que, atendendo ao objeto do processo, nos quedaremos pela questão da comunicação e informação da clausula em crise.

Sem embargo, ainda que as clausulas contratuais tivessem sido comunicadas na sua íntegra posteriormente à vinculação, sempre teria o demandante direito à livre resolução do contrato, tal como consignado no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro.

Quanto à observação dos deveres de comunicação e informação das clausulas contratuais gerais estipula o Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro que:

"Artigo 5.º Comunicação

- 1 As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.
- 2 A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.
- 3 O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.



Artigo 6.º

Dever de informação

- 1 O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.
- 2 Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados."

Ora, resultou provado que a demandada, por ocasião do contacto telefónico, não comunicou nem informou a demandante, com a devida antecedência, da existência e alcance da clausula alusiva ao detalhe dos preços e à forma da sua atualização anual. Da mesma forma não resultou provado pela parte demandada que esta clausula tivesse sido comunicada à demandante previamente à sua vinculação ao contrato, não sendo assim observado o art.º 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro pelo que, conforme resulta do art.º 8.º do mesmo diploma legal, esta deveria ser considerada excluída do contrato, negócio jurídico que ainda assim subiste, em obediência ao disposto no art.º 9.º do citado regime jurídico.

Encontrando-se excluída a referida clausula contratual qualquer aumento dos preços dos serviços efetuada pela demandada configurará necessariamente uma alteração contratual.

No que respeita às alterações nos contratos de comunicações eletrónicas por iniciativa do prestador do serviço, o Tribunal de Justiça da União Europeia (quarta secção) teve a oportunidade de se pronunciar, designadamente através do acórdão de 26 de novembro de 2015, Verein für Konsumenteninformation contra A1 Telekom Austria AG, processo C-326/14.

Desta forma, e com interesse para a causa, os meritíssimos juízes do Tribunal de Justiça, referindo-se à Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (a seguir "Diretiva"), entenderam no considerando 24 do citado acórdão no sentido de que: "O artigo 20.º, n.º 2, dessa diretiva impõe



igualmente aos Estados-Membros que garantam aos assinantes o direito de resolução dos contratos sem qualquer penalidade, sempre que sejam notificados de qualquer alteração das condições contratuais propostas pelas empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os assinantes são devidamente avisados dessas alterações com, pelo menos, um mês de antecedência, devendo ser simultaneamente informados do seu direito de resolução do contrato, sem qualquer penalização, caso não aceitem as novas condições', concluindo a seguir no considerando 25 que "Em face destas disposições, há que observar que o legislador da União reconheceu que as empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas podem ter um interesse legítimo em alterar os preços e as tarifas dos seus serviços", interpretação conclusiva que subscrevemos na íntegra.

De referir que a aludida diretiva foi transposta no direito nacional através da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, revogada pela atual Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto a qual, quanto à alteração das condições contratuais realizada por iniciativa do prestador do serviço, estabelece no seu art.º 135.º que:

"1 - Os utilizadores finais têm o direito de resolver os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos, que não os relacionados com a utilização do serviço até à data da resolução, após o aviso de alteração das condições contratuais referidas no n.º 6 do artigo 120.º e propostas pela empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números, salvo quando as alteracões: a) Sejam propostas exclusivamente em benefício do utilizador final; b) Não tenham efeito negativo no utilizador final, nomeadamente as que sejam de caráter puramente administrativo ou relacionadas com o endereço do prestador; ou c) Decorram diretamente da aplicação de ato legislativo, nacional ou da União Europeia, ou de ato ou regulamento da ARN. 2 - Cabe à empresa demonstrar que cada uma das alterações ao contrato propostas nos termos do número anterior é realizada exclusivamente em benefício do utilizador final ou de natureza puramente administrativa sem efeitos negativos para o utilizador final.

3 - As empresas notificam qualquer alteração das condições contratuais aos utilizadores finais, de forma clara, compreensível e em suporte duradouro, com pelo



menos um mês de antecedência, devendo informá-los, na mesma comunicação e sempre que aplicável, do seu direito de resolver o contrato sem encargos, caso não aceitem as novas condições."

Temos, pois, que no caso dos contratos de serviços públicos essenciais de comunicações eletrónicas é legalmente reconhecido ao prestador do serviço a possibilidade da alteração dos preços e tarifas dos serviços.

Sem embargo, da prova produzida verifica-se que no contrato em apreço não foi assegurada pela demandada a manutenção do plano tarifário durante toda a vigência do período de fidelização, visto não se poder confundir a clausula de fidelização, tal como se encontra legalmente definida, com uma clausula de garantia de estabilidade das condições contratuais atinentes ao preço.

E, atente-se, que a demandante expressamente admitiu estar a contratar um serviço sujeito a um período de fidelização.

Não obstante, considerando a prerrogativa legal acima fundamentada da possibilidade de alteração das condições contratuais, onde se inclui o aumento de preços pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas é forçoso concluir que a pretensão da demandante, mediante as suas alegações e a prova produzida não pode proceder.

Desta forma, e sem necessidade de maiores considerandos conclui-se que à demandada é legalmente permitido proceder à alteração dos preços e tarifários aplicáveis sucedendo, contudo, que caso o contrato não estipule que tal alteração seja realizada em função de um índice público objetivo dos preços no consumidor, terá o consumidor, nos termos legais, direito à resolução do contrato sem quaisquer encargos, ficando assim livre para procurar novas opções de prestação dos serviços.

Contudo frisa-se que esta conclusão se encontra fora do objeto do processo visto não ter sido pedida a declaração do direito à resolução do contrato pela alteração das condições contratuais.

Improcede desta forma o pedido da demandante.



5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente e absolvo a demandada do pedido.

Notifique-se

Figueira da Foz, 11 de setembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa** Num. de Identificação: 11139666 Data: 2023.09.11 20:31:35+01'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- A Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto, no seu art.º 3.º n.º 1 al.ª ee), define período de fidelização como "o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas".
- Nos termos do art.º 135.º Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto sempre que a prestadora do serviço proceder à alteração de qualquer das condições contratuais, previstas no n.º 1 do mesmo artigo, tem o consumidor, caso não concorde com estas, direito à rescisão contratual, sem qualquer encargo.
- No caso dos contratos de serviços públicos essenciais de comunicações eletrónicas é legalmente reconhecido ao prestador do serviço a possibilidade da alteração dos preços e tarifas dos serviços, salvaguardando-se, porém, o princípio da autonomia contratual o qual não obsta a que aquelas entidades empresariais efetivamente se vinculem a contratos em que assegurem a manutenção dos preços e tarifas durante determinado período contratual.
- No contrato em apreço não foi assegurada pela demandada a manutenção do plano tarifário



durante toda a vigência do período de fidelização, visto não se poder confundir a clausula de fidelização, tal como se encontra legalmente definida, com uma clausula de garantia de estabilidade das condições contratuais atinentes ao preço.

- Desta forma, e sem necessidade de maiores considerandos conclui-se que à demandada é legalmente permitido proceder à alteração dos preços e tarifários aplicáveis sucedendo, contudo, que caso o contrato não estipule que tal alteração seja realizada em função de um índice público objetivo dos preços no consumidor, terá o consumidor, nos termos legais, direito à resolução do contrato sem quaisquer encargos, ficando assim livre para procurar novas opções de prestação dos serviços.
- Contudo frisa-se que esta conclusão se encontra fora do objeto do processo visto não ter sido pedida a declaração do direito à resolução do contrato pela alteração das condições contratuais.
- Improcede desta forma o pedido da demandante.